



PARECER Nº 68/2026

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
33/2026, DE AUTORIA DO VEREADOR
ANDERSON MARCOS MORATÓRIO, QUE
VISA ALTERAR O DECRETO LEGISLATIVO
Nº 007/2011.**

I- RELATÓRIO

Cumprindo com o disposto nos arts. 77 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, foi encaminhada para análise e parecer desta Comissão a seguinte proposição.

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 033/2026, de autoria do vereador Anderson Marcos Moratório, que altera o art. 3º do Decreto Legislativo nº 007/2011, que institui a Comenda Municipal do Mérito Milton Martins, a fim de modificar o quantitativo máximo de honrarias concedidas anualmente.

O projeto foi devidamente protocolado junto à Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Parauapebas, por meio do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, observando os trâmites regimentais pertinentes.

A matéria foi submetida à análise da Procuradoria Geral Legislativa, que emitiu o Parecer Jurídico nº 188/2026, concluindo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, com sugestão de aperfeiçoamento redacional.

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.



II- VOTO DO RELATOR

1. Análise Jurídica

1.1. Competência Legislativa

Nos termos do art. 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação.

1.2. Análise da Matéria

O Projeto de Decreto Legislativo nº 033/2026 tem por finalidade alterar o art. 3º do Decreto Legislativo nº 007/2011, elevando o número máximo de comendas concedidas anualmente de 15 (quinze) para 17 (dezessete), adequando-o à atual composição da Câmara Municipal, que passou a contar com 17 (dezessete) vereadores.

A matéria encontra respaldo na competência legislativa municipal, por tratar de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à iniciativa, verifica-se que é legítima, uma vez que a proposição de concessão e regulamentação de honorarias é de competência privativa da Câmara Municipal, podendo ser apresentada por qualquer vereador, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

Quanto à espécie normativa adotada, o projeto de decreto legislativo mostra-se adequado, haja vista que se trata de matéria relativa à concessão de honorarias, a qual não se submete à sanção do Poder Executivo, sendo ato típico da competência do Poder Legislativo.

Sob o aspecto material, a proposta visa promover ajuste proporcional entre o número de parlamentares e a quantidade de comendas concedidas, garantindo a cada vereador a possibilidade de indicar um homenageado por sessão legislativa. Tal medida observa os princípios da razoabilidade e da isonomia no exercício das prerrogativas parlamentares.

Ademais, a alteração não implica criação de despesa relevante, tampouco afronta normas orçamentárias ou financeiras, tratando-se de modificação de natureza administrativa e institucional.

Registra-se, ainda, a sugestão apresentada pela Procuradoria Legislativa no sentido de suprimir o limite numérico fixo de comendas, como forma de evitar futuras alterações legislativas decorrentes de eventual modificação no número de vereadores. Tal sugestão, contudo, possui caráter meramente opinativo, não constituindo óbice à tramitação da matéria.



Do ponto de vista da técnica legislativa, o projeto atende às disposições da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, precisa e compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, destaca-se a necessidade de observância das exigências previstas no art. 196 do Regimento Interno, especialmente quanto à certificação de admissibilidade pela Diretoria Legislativa, medida que reforça a segurança jurídica do processo legislativo.

Diante do exposto, não se identificam vícios de natureza constitucional, legal ou regimental que impeçam a regular tramitação da proposição.

2. CONCLUSÃO

O voto do relator é pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 033/2026, de autoria do vereador Anderson Marcos Moratório.

É o parecer do relator.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2026

Sadisvam dos Santos Pereira
Relator



CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanhando o voto do relator, manifesta-se pela **Constitucionalidade, Legalidade e Regimentalidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 033/2026, reconhecendo sua adequação ao ordenamento jurídico e opinando favoravelmente à sua aprovação pelo Plenário.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2026

Sadivam dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação